

Direcção Geral de Saúde

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Junho 21

Augusto do Miranda, subdelegado de saúde, substituto, de Lisboa — licença de cinquenta dias para tratamento da sua saúde no estrangeiro; e

Afonso de Melo e Silva Amorim, subdelegado de saúde do concelho do Alandroal — licença de quarenta e cinco dias, por motivo de doença.

Direcção Geral de Saúde, em 21 de Junho de 1913. — O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

* Secretaria Geral

Repartição Central

Tendo sido presente a este Ministério, o relatório da comissão do inquérito às diferentes repartições da sua secretaria, nomeada por portaria de 2 de Novembro de 1910: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, dissolver a referida comissão e louvar os seus membros pela imparcialidade com que elaboraram o mesmo relatório.

Paços do Governo da República, em 21 de Junho de 1913. — O Ministro da Justiça, *Alvaro de Castro*.

Tendo a comissão de inquérito à Administração da Junta Geral da Bula da Cruzada, nomeada por portaria de 8 de Março de 1912, concluído a parte mais importante dos trabalhos do que fôra incumbida e feito entrega do resultado desses trabalhos neste Ministério, atendendo ao reconhecido zelo e competência com que os membros dessa comissão se houveram no desempenho do referido serviço e ao superior critério com que o presidente daquela comissão, José Caldas, director geral dos negócios eclesiásticos dirigiu os mesmos trabalhos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que os membros da referida comissão sejam louvados, pelas razões expostas, determinando que voltem a concluir a sua tarefa em tempo, que, oportunamente, será indicado por este Ministério.

Paços do Governo da República, em 21 de Junho de 1913. — O Ministro da Justiça, *Alvaro de Castro*.

Por ordem superior publica-se o seguinte:

Ao Ex.^{mo} Sr. Ministro da Justiça. — Tenho a honra de enviar à presença de V. Ex.^a as inclusas duas partes do relatório da Comissão da Reforma da Junta Geral da Bula da Cruzada, nos termos da portaria de 8 de Março de 1912, que a instituiu.

Estas duas partes do mesmo relatório constam dum esboço histórico, resumido, sobre a existência jurídica da Bula da Cruzada em Portugal, a sua evolução e integração na história política e social da Nação Portuguesa até a sua fase final contemporânea (1197-1851) por mim elaborado na qualidade de presidente da mesma comissão; e bem assim do inquérito o exame que, por virtude da citada portaria de 8 de Março de 1912, foi feito à instituição oficial da mesma Bula, como corpo deliberativo com poderes espirituais e civis, e personalidade própria.

Esta segunda parte do relatório termina por um corpo de conclusões concretas, as quais na sua absoluta totalidade assentam em esclarecimentos colhidos no mesmo inquérito, e que no seu duplo ponto de vista administrativo e económico, não só as fundamentam como as justificam.

Estas conclusões, que tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex.^a, a fim de serem tomadas na consideração que possam merecer-lhe, significam a síntese doutrinária que, no assunto, a comissão a que tenho a honra de presidir entendeu dever chegar em face dos subsídios a que o estudo dos documentos compulsados a levará.

Para o integral cumprimento das obrigações que, pela já referida portaria de 8 de Março de 1912, foram impostas à comissão, falta ainda uma parte, e essa, de todo o ponto importante, qual é a da remodelação dos serviços do Commissariado Geral da Bula, adaptando-se quanto possível ao espírito fundamental da lei de 20 de Abril de 1911, e muito especialmente ao artigo 183.º do mesmo diploma, o qual já de por si evocava o artigo 18.º do decreto de 20 de Setembro de 1851, que também era a representação sintética das disposições orgânicas do alvará régio de 10 de Maio de 1634.

Esta parte final do relatório, que terá por isso mesmo de servir de natural complemento às duas partes que a precedem, e que neste momento tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a, demandando anais largo exame pela complexidade dos assuntos que a ela correspondentemente convergem, tem de ser adiada a sua execução para mais tarde, embora a comissão da minha presidência tenha o máximo interesse e o maior empenho em não prostrar ou sequer aprazar esse dever.

Mas há que contemplar com o império das circunstâncias; e um delas é a aprovação, sempre adiada e sempre instantânea, da já mencionada lei de 20 de Abril de 1911, e sem a aprovação da qual todo o trabalho de hoje, que desse diploma pudesse derivar, corria risco de vir a perdê-lo, visto que qualquer modificação, acidental ou transitória, que no seu contexto viesse a produzir-se pela acção crítica dos corpos legislativos, essa modificação viria inutilizar, quando não proverter, as providências que o ânimo reformador da comissão houvera de incluir no plano das suas proposições.

De resto, ainda uma outra razão actuou no meu espírito para dever antecipar a remessa das duas partes do relatório já concluídas; e essa razão, de pura ordem moral, V. Ex.^a, no seu elevado juízo, a apreciará como ela merecer.

Tratava-se dum inquérito aos actos do Commissariado Geral da Bula da Cruzada, como entidade intencional na administração de coisas valiosas. Os tempos não correm de feição a que esperemos da grande maioria dos homens, que representam, exploram ou agitam a opinião pública, palavras de benevolente expectativa em conflitos desta natureza. Um tórvo espírito de suspeição bate e conflagra as consciências, e uma simulada ou hipócrita credulidade corre sempre no couce dos que, por vozes claras ou confusas, mais nam a conduta alheia. Toda a demora na publicação do resultado do inquérito aos actos administrativos do Commissariado Geral da Bula da Cruzada seria, neste momento, um crime, pois que não tem outro nome o procedimento que faz com que, no tocante à honra alheia, alguém possa, por nossa culpa, achar pretextos para tecer ou urdir suposições. Urgia que a verdade falasse e prestes, e que da sua voz soberana partisse o signal de paz e do tranqüillidade a muitas consciências.

Eis, Ex.^{mo} Sr. Ministro da Justiça, os motivos, tanto de ordem económica, como de ordem moral, que me lo-varam, assim como a todos os ilustres membros da comissão a que imerecidamente presido, a não esporar pela conclusão plena, ainda distante, dos nossos trabalhos, para oferecer à alta consideração de V. Ex.^a aquela parte deles que desde já pode ser avaliada e conhecida, sem quebra de unidade dos outros, meramente complementares, que hajam de seguir-se-lhe.

Saúde e Fraternidade.

Lisboa, sala das sessões, em 6 de Maio de 1913. — José Caldas.

Esboço histórico da existência jurídica da Junta Geral da Bula da Cruzada em Portugal, compreendendo a sua evolução e integração na história política e social da Nação Portuguesa até a sua fase final contemporânea (1197-1851), apresentado ao Ex.^{mo} Sr. Ministro da Justiça pelo presidente da comissão criada por portaria de 8 de Março de 1912, publicada no «Diário do Governo» n.º 60 de 13 do mesmo mês, em conformidade com o disposto no artigo 183.º do decreto, com força de lei, de 20 de Abril de 1911.

Classificação histórica

Em três grandes períodos, ou ciclos orgânicos, pode regularmente dividir-se em Portugal a existência jurídica e histórica da Bula da Cruzada.

O primeiro, a que chamaremos *ciclo preparatório ou rudimentar*, em que a Igreja, antes de fazer intervir directamente os reis de Portugal nas guerras da Palestina, lhes concede as mesmas graças e benefícios espirituais outorgados aos que tomam a cruz em tal empenho, sempre que os mesmos reis se armem ou alevantem contra os inimigos da Fé ou contra os que com eles façam concertos em detrimento e dano da cristandade das Espanhas.

O segundo é já o *período ou fase de regularização e fixação de reciprocidade de serviços* entre o poder pontifício e a autoridade régia, em cuja vigência se inicia em Portugal a existência da Bula da Cruzada, com intento de mover a guerra santa aos infiéis, e em que Roma faz interessar pessoalmente a coroa portuguesa no movimento armado, que lança com ardor o Ocidente no caminho da libertação dos Lugares Santos.

O terceiro e último é a *idade moderna*, em que a existência da Bula da Cruzada, já constituída em Junta, reveste todos os predicamentos essenciais e típicos dum tribunal, com jurisdição secular e eclesiástica, régia e apostólica, e, como tal, equivalente a um corpo deliberativo, provido de faculdades e atribuições definidas e concretas, com poderes espirituais e civis, canónicos e imperiais, com personalidade própria e com indiscutível autonomia moral.

Nos seus dois primeiros períodos a existência da Bula da Cruzada não reveste, como se vê, um aspecto fixo, não havendo ainda nenhuma forma de regime que implique a ideia duma instituição permanente, revelando-se-nos tam sómente como uma caracteristica lógica e formal de determinadas circunstâncias sociais ou políticas.

Quanto à primeira destas idades, isto é, quanto ao ciclo que acima classificamos de *preparatório ou rudimentar*, acha-se ele compreendido desde os fins do século XII (1197) até as proximidades do meado do século XIII (1241) em que se incluem os pontificados de Celestino III e de Gregório IX.

Quanto ao segundo, que capitulamos como *período ou fase de regularização e fixação de reciprocidade de serviços entre a Igreja e o Império*, a sua origem data ainda dos dias do Gregório IX (1234) e vai, através dos pontificados de Inocência IV (1246), Clemente IV (1267-1268), Calisto III (1457), Júlio II (1505-1506), Leão X (1514), Gregório XIII (1578) até Gregório XIV (1591) em que começa a *idade moderna ou contemporânea*.

Esta última fase da existência da Bula da Cruzada, a que damos o nome de *idade moderna*, começando nos fins do século XVI, sob os auspícios de Gregório XIV, estende-se pelos dias de Clemente VIII (1592-1598-1604), Paulo V (1607-1610), Gregório XV (1621-1623), Urbano VIII (1625-1637-1643) até os nossos dias.

É todavia sómente no pontificado deste último papa, e reinando ainda em Portugal Filipe IV, a 10 de Maio de 1634, que, pela primeira vez, entre nós, se estabelece o regime orgânico da Bula da Cruzada, como tribunal,

dando-se-lhe constituição jurídica com o título que ainda hoje conserva de *Regimento do Tribunal da Bula da Santa Cruzada*.

Este *Regimento*, ordenado e estabelecido nos termos da Bula de Gregório XIV, *Decens esse videtur*, datada de Roma aos 6 dias do mês de Abril de 1591¹, vem, através dos séculos XVII e XVIII, até hoje. As leves alterações que nele introduziu o governo da restauração que levou ao trono o Duque de Bragança, não vão além dum justo espírito moderador, limitando-se a corrigir a aplicação desordenada e perdulária que, dos benefícios materiais da Bula, durante os dias do seu domínio, faz, em favor dos institutos militares, eclesiásticos e literários, do seu país, o rei espanhol. Os reformadores portugueses, não indo ao encontro do caracter estritamente sectarista do *Regimento* de 1634, apenas se permitem restringir as larguezas que, do nosso dinheiro, faz o conquistador brutal, com manifesta infracção dos princípios estabelecidos na Bula de Gregório XIV, que regem o assunto.

É assim, pois, sob este seu duplo aspecto de instituição nacional, vegetando e como que arrastando-se ainda sob a vara dura do dominador estrangeiro, que o Tribunal da Bula da Cruzada, com o seu longo *Regimento* filipino, chega até a actualidade.

A sua reforma, necessária e urgente, pelo menos, desde os dias de D. José, pela nova feição que à sociedade portuguesa imprime a iniciativa fecunda e rígida do seu primeiro ministro, sómente nos meados do século XIX, no reinado de D. Maria II, por decreto de 20 de Setembro de 1851, é levada a termo.

A nova ordem política, implantado em Portugal no dia 5 de Outubro de 1910, ainda vem encontrar esta instituição, três vezes secular, sob o seu regime orgânico de mixto-império, cesário-pontifício; como convinha a um Estado político, dotado e regido por uma confissão religiosa, produto histórico e coerente da sua indole católico-feudal.

I

Período rudimentar

Como cabeça deste *primeiro período preparatório ou rudimentar* da existência da Bula da Cruzada em Portugal, temos, como atrás se aponta, a Bula de Celestino III, *Cum auctores et factores*, expedida de S. João de Laterão aos 4 dos Idos de Abril do sétimo ano do seu pontificado (10 de Abril de 1197), dirigida a Sancho I, e na qual diferindo o papa ao instante pedido deste monarca, fundamentado no apêto em que se encontra de declarar guerra ao rei de Leão, lhe outorga os mesmos benefícios espirituais que a Santa Igreja costuma reservar àqueles que, vestindo as armas, tomam a cruz contra os infiéis e defendem a cristandade, tanto nas terras de Espanha, como na guerra santa de Jerusalem².

Celestino III começa por dizer que, não significando menor desprezo impugnarem a fé católica os que se dizem cristãos do que fazer ostentação da apostasia, e insistir nela para seguir a superstição dos bárbaros, entende que não devia negar o favor apostólico à petição do rei de Portugal, concedendo-lhe que, tanto a ele, como a todos que moverem guerra ao rei de Leão, se estendam as mesmas indulgências que a Santa Sé costuma dispensar aos que militam contra os infiéis, e defendem a cristandade das Espanhas.

Em seguida, continua observando, que o rei leonês tomara à sua conta a defesa dos infiéis, e na companhia deles combate os cristãos; e que por esta razão, anuindo à petição de Sancho I, não duvida conceder-lhe a ele, e a todos que se opuserem àquele príncipe, enquanto permanecer na sua pertinácia, as graças extensivas aos que acodem armados a ajuntar-se aos que pelejam pela libertação do Santo Sepulcro³.

É quasi a mesma linguagem empregada mais de meio século antes, em 1142, pelos alvazis e mais membros do concelho municipal de Coimbra, em favor da sua causa. Nesse documento ingénuo e heróico, se diz que os homens de armas que tentassem combater pela Fé, na Palestina, fôsem defender a Estremadura, e em especial Leiria, onde, se morressem, obteriam a remissão dos seus pecados, do mesmo modo que em Jerusalem⁴. A diferença está só em que agora passam os benefícios espirituais dos paladinos de Leiria em favor das liberdades municipais das terras da Estremadura, para os campeões do rei português empenhados em derimir as suas diferenças com o de Leão.

É todavia de notar que, entre alguns tratadistas da Bula da Cruzada em Portugal, não falta quem pretenda relacionar o acto de Celestino III na sua Bula, *Cum auctores et factores*, com o estado de dependência em que, ao tempo, e, principalmente, desde a concórdia de Zamora (4 de Dezembro de 1143) entre Afonso Henriques e Afonso VII, *imperador das Espanhas*, Portugal se encontrava em face da Santa Sé. Nada menos exacto. Nem a carta de Lúcio II, em que esta hipótese procura funda-

¹ Esta data anda deturpada no tratado do jesuíta Luís Nogueira, *Expositio Bullae Cruciativae Lusitaniae concessae*, Disputat. I, Sect. III, p. 7, n.º 11 (ed. Antuerpiae, 1716).

² Archivo Nacional da Torre do Tombo, gav. 12, maço 2, n.º 16, fl. 3 v. *Monarquia Lusitana*, tom. IV, liv. XII, cap. XIX.

³ Visconde de Santarém, *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal*, IX. Reinado del rei D. Sancho I, secção XVII, pp. 27 e 28.

⁴ Doação do domínio eclesiástico de Leiria a Santa Cruz de Coimbra, em 1142, in *Monarquia Lusitana*, parte III, liv. I, cap. XIX; A. Herculano, *Historia de Portugal*, vol. I, liv. II, p. 937 (2.ª edição).